

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 313/2023.

AUTORIA: Ver. Marcelo Serafim

EMENTA: “DISPÕE sobre a criação e instalação, no âmbito do município de Manaus, de Salas de Integração Sensorial para pessoas neurodivergentes: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) e outros transtornos comportamentais.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
A CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MANAUS, DE SALAS DE
INTEGRAÇÃO SENSORIAL PARA
PESSOAS NEURODIVERGENTES -
POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO
LEGISLAR SOBRE DIREITO DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA -
INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS
DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE -
IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO
MULTAR-SE A SI MESMO - FALHA
DE TÉCNICA LEGISLATIVA -
INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO
TRAMITAÇÃO.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Marcelo Serafim que dispõe sobre a criação, no âmbito do município de Manaus, das Salas de Integração Sensorial para pessoas neurodivergentes, ou seja, pessoas que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) e outros transtornos comportamentais, nos seguintes termos:

Art. 1.º Ficam criadas, no âmbito do município de Manaus, as Salas de Integração Sensorial para pessoas neurodivergentes: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) e outros transtornos comportamentais.

Art. 2.º As Salas de Integração Sensorial serão denominadas Salas de Acolhimento.

Art. 3.º As Salas de Acolhimento serão instaladas ou adaptadas em shopping centers, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros, restaurantes, cinemas e espaços fechados, públicos ou privados, que sejam destinados a grandes públicos.

Parágrafo único. Os eventos esportivos e shows realizados pela iniciativa pública ou privada deverão contar com uma Sala de Acolhimento.

Art. 4.º Terão acesso às Salas de Acolhimento pessoas neurodivergentes, devendo estar acompanhadas de um responsável.

Art. 5.º As Salas de Acolhimento deverão contar com profissionais



PROCURADORIA LEGISLATIVA

da terapia ocupacional, treinados para lidar com as pessoas no momento de crise.

Parágrafo único. As Salas de Acolhimento deverão possuir os equipamentos necessários para que a terapia ocupacional seja aplicada, a fim de reestabelecer as pessoas em crise.

Art. 6.º Os estabelecimentos dispostos nesta Lei deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecer o setor para atendimento especial, divulgando-o amplamente.

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará o pagamento de multa no valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), dobrada em caso de reincidência.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Foi deliberado em 10/07/2023.

Distribuido para emissão de parecer em 12/07/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei de iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

parlamentar que dispõe sobre a criação, no âmbito do município de Manaus, das Salas de Integração Sensorial para pessoas neurodivergentes, instaladas ou adaptadas em shopping centers, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros, restaurantes, cinemas e espaços fechados, **públicos ou privados**, que sejam destinados a grandes públicos.

Sobre o tema, é de se observar que a LOMAN disciplina a iniciativa parlamentar em seu artigo 58. Vejamos:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)

Nos termos do art. 23, II, da CF/88¹, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. **Assim, possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV² c/c 30, I e II da CF/88.³

Em caso análogo, assim decidiu o STF, como se colhe de trecho da decisão proferida no RE 1282228, em 01/09/20, pelo Min. Edson Fachin:

“Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da

¹**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

²**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

³**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)



PROCURADORIA LEGISLATIVA

República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a **Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto**. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB.

Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, **não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição**.

A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, **densifica os diversos comandos constitucionais** de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou



PROCURADORIA LEGISLATIVA

atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente.

Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo”.

A interpretação sistemática é utilizada para se alcançar o objetivo do texto constitucional. Dessa forma, para elucidar a questão jurídica buscar-se-á aplicar os princípios da força normativa da Constituição e o princípio da unidade da Constituição, os quais respectivamente significam que: *“na solução dos problemas constitucionais, deve-se pautar a interpretação pela maior otimização possível dos preceitos constitucionais e o segundo no sentido de que a Constituição é um sistema integrado por diversas normas, reciprocamente implicadas, que, dessa feita, devem ser compreendidas na sua harmoniosa globalidade”*, conforme lecionam os juristas Vidal Serrano Nunes Júnior e Luiz Alberto David Araujo, na obra Curso de Direito Constitucional — editora Verbatim, 2013, página 125.

Em atendimento ao princípio da simetria, o art. 22 da LOMAN⁴ dispõe que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à saúde, à promoção e assistência social e à **proteção e garantia das pessoas com**

⁴**Art. 22.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à **proteção e garantia das pessoas com deficiência**; (Redação dada pela Emenda à Loman n. 088, de 2.9.2015) (grifamos)





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

deficiência.

No entanto, apesar de todo o exposto, verifica-se que a proposta *sub examine* afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a instalação ou adaptação de uma sala em shoppings centers, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros, cinemas e espaços fechados públicos ou privados que sejam destinados a grandes públicos, nos casos de estabelecimentos já existentes, pode ser inviável, devido à falta de espaço ou estrutura.

Nesse sentido, para que a medida atenda à proporcionalidade em sentido estrito, é necessário que se considere as diferentes realidades existentes na municipalidade, sob pena de se configurar uma medida desarrazoada. Logo, se a proposta estivesse destinada apenas a novos estabelecimentos ou àqueles com espaço disponível, por exemplo, diferente seria a interpretação.

Por fim, constata-se uma **impropriedade de medida punitiva**, uma vez que há proposta de o Município multar-se a si mesmo (art. 8º do projeto).

Assim, diante da inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que, igualmente, se reconhece a falha de técnica legislativa, diante da impossibilidade do Município multar a si mesmo.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 313/2023.

É o parecer.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 02 de agosto de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa



Documento 2023.10000.10032.9.051181
Data 02/08/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.051181

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA
Data 02/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 313/2023.

AUTORIA: Ver. Marcelo Serafim

EMENTA: “DISPÕE sobre a criação e instalação, no âmbito do município de Manaus, de Salas de Integração Sensorial para pessoas neurodivergentes: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) e outros transtornos comportamentais.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 02 de agosto de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.051181
Data 02/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.051181

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 03/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

